



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Travessa Miguel Ferreira Lima, S/N - CNPJ 02.313.830/0001-02 CGF 06920429-2
Fone/Fax: (85) 3326-1393 - CEP 62.748-000 - Capistrano - Ceará.

Mensagem Nº 050/2013

Projeto de Lei Nº 050/2013

Lei nº 1052/2013

**“CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE
CULTURA DO MUNICÍPIO DE
CAPISTRANO-CE - FMC, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Jesuíno Oliveira de Castro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Travessa Miguel Ferreira Lima, S/N - CNPJ 02.313.830/0001-02 CGF 06920429-2
Fone/Fax: (85) 3326-1393 - CEP 62.748-000 - Capistrano - Ceará.

LEI N° 1052/2013.

“CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO-CE - FMC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Sr. JESUÍNO OLIVEIRA DE CASTRO, Presidente do Legislativo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO aprovou e ele promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura – FMC, para a concessão incentivo em favor de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no município de Capistrano, para a realização de projetos culturais, nos termos da presente Lei.

§ 1º O FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Des. Urbano, Cultura, Turismo e Esporte, através do órgão gestor da política cultural do Município, a ela subordinado.

§ 2º O valor destinado ao FMC, a título de incentivo cultural, será definido, anualmente, na Lei Orçamentária Anual (LOA), no limite compreendido entre 3% (três por cento) da receita própria e a medida do valor aplicado nos últimos três anos, prevalecendo o maior.

Art. 2º. As disponibilidades do FMC serão aplicadas em projetos que visem fomentar e estimular a produção artístico-cultural no Município de Capistrano.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de recursos do FMC em projetos de construção ou conservação de bens imóveis e em despesas de capital em projetos originários dos poderes públicos em nível municipal, estadual ou federal.

Art. 3º. O FMC será mantido com recursos provenientes das seguintes fontes:

- I. Orçamentária própria ou os créditos que lhe sejam destinados;
- II. Subvenções, auxílios, transferências, doações e contribuições oriundas de organismos públicos e privados;
- III. Rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;
- IV. Resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- V. Participação nos direitos autorais das obras apoiadas pelo Fundo;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Travessa Miguel Ferreira Lima, S/N - CNPJ 02.313.830/0001-02 CGF 06920429-2
Fone/Fax: (85) 3326-1393 - CEP 62.748-000 - Capistrano - Ceará.

VI. Quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias, e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis;

VII. Resultado da venda de ingresso de espetáculo ou de outros eventos artísticos produção de caráter cultural, efetivadas com o intuito de arrecadação de recursos, festas populares, concessões e outros.

Art. 4º. Serão abrangidas por esta Lei as produções e eventos culturais materializados através da apresentação de projetos, dentro das seguintes áreas:

- I. música;
- II. dança;
- III. artes cênicas;
- IV. cinema;
- V. fotografia e vídeo;
- VI. literatura;
- VII. artes plásticas e artes gráficas;
- VIII. cultura popular e artesanato;
- IX. acervo e patrimônio histórico;
- X. museologia;
- XI. biblioteconomia;
- XII. cultura digitais;
- XIII. cultura midiática.

Art. 5º. Os interessados na obtenção de apoio financeiro deverão apresentar seus projetos à Secretaria Municipal de Des. Urbano, Cultura, Turismo e Esporte, através do Protocolo, em formulários específicos, acompanhados de documentos necessários para habilitação, que os encaminharão ao Conselho Municipal de Cultura.

Art. 6º. Ao Conselho Municipal de Cultura compete apreciar entre os seus membros, em Reunião Ordinária, os projetos encaminhados para emissão de parecer técnico.

Parágrafo único. Cada parecer será redigido por um relator escolhido entre os membros do Conselho, e um mesmo parecer poderá tratar da aprovação de um ou mais projetos culturais de uma mesma área específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Travessa Miguel Ferreira Lima, S/N - CNPJ 02.313.830/0001-02 CGF 06920429-2
Fone/Fax: (85) 3326-1393 - CEP 62.748-000 - Capistrano - Ceará.

Art. 7º. Poderão concorrer ao apoio do Fundo pessoas físicas ou jurídicas, proponentes de entidades privadas de natureza cultural com ou sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de Capistrano há no mínimo, 01 (um) ano.

Parágrafo único. Somente poderão apresentar projetos para receber apoio do Fundo, as pessoas físicas e jurídicas que:

- I. não tenham débito com a Fazenda Pública Municipal;
- II. já tendo recebido apoio financeiro tiveram:
 - a) projetos executados e a prestação de contas aprovadas;
 - b) Relatório Técnico de Acompanhamento e Avaliação sem nota desabonadora;
 - c) projetos não iniciados ou interrompidos, com justa causa;

Art. 8º. Todos os projetos concorrentes ao apoio do Fundo deverão oferecer retorno de interesse público, representado por quotas de doações, apresentações públicas ou outras formas a serem fixadas nos editais convocatórios, o que será um dos aspectos a ser considerado na avaliação.

§ 1º No caso de projeto apoiado resultar em obra de arte de caráter permanente, como discos, livros, filmes, vídeos ou outros, o retorno de interesse público consistirá na doação de parcela da edição ao acervo municipal para uso público.

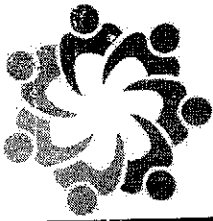
§ 2º O patrimônio cultural recuperado, restaurado e preservado com recursos financeiros do Fundo deverá ser aberto à visitação pública.

Art. 9º. Os projetos que tenham recebido recursos do Fundo poderão receber recursos adicionais nos seguintes casos:

- I. quando houver aumento dos custos, em decorrência de modificações do projeto, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- II. quando necessária a modificação do valor do projeto, em decorrência de aumento quantitativo de suas metas;
- III. para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do projeto, considerando-se seus encargos e o valor do apoio financeiro.

Art. 10. O proponente deverá comprovar junto à Fundo Municipal de Cultura, a aplicação dos recursos até 30 (trinta) dias após a conclusão da etapa que se refere à parcela do benefício recebido, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado.

Art. 11. Constitui motivo para quebra do apoio do Fundo:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Travessa Miguel Ferreira Lima, S/N - CNPJ 02.313.830/0001-02 CGF 06920429-2
Fone/Fax: (85) 3326-1393 - CEP 62.748-000 - Capistrano - Ceará.

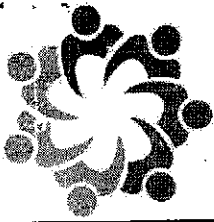
- I. o não cumprimento ou a execução irregular do projeto ou prazos;
- II. o atraso injustificado do início do projeto;
- III. a paralisação do projeto sem justa causa;
- IV. a cessão ou transferência a terceiros, total ou parcial, da execução do projeto;
- V. o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e avaliar a execução do projeto;
- VI. o cometimento reiterado de faltas na execução do projeto;
- VII. a decretação de falência, pedido de concordata e instauração de insolvência civil do empreendedor;
- VIII. a dissolução da sociedade ou falecimento do responsável pelo projeto;
- IX. a alteração social ou modificação da finalidade que, a juízo das instâncias administradoras do Fundo, prejudiquem a execução do projeto;
- X. os protestos de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizem a insolvência do empreendedor;
- XI. a ocorrência de caso fortuito ou de força maior regularmente comprovada, impeditiva da execução do projeto.

Art. 12. A rescisão, por quebra do apoio do Fundo, pode ser determinada:

- I. por ato unilateral do Gestor do Fundo, fundamentado nos casos enumerados nos incisos I a XI do artigo anterior;
- II. por acordo entre as partes;
- III. por decisão judicial nos demais casos.

Art. 13. A não comprovação da aplicação dos recursos nos prazos estipulados implicará:

- I. na devolução do valor total do apoio prestado pelo FMC;
 - II. na inabilitação do beneficiário ao apoio do FMC, por dois (02) anos consecutivos, salvo justificativa motivada, acolhida pelo Conselho Deliberativo;
 - III. suspensão da execução do projeto cultural, se o mesmo estiver em curso;
 - IV. na aplicação de multa no décuplo do valor do apoio;
-



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Travessa Miguel Ferreira Lima, S/N - CNPJ 02.313.830/0001-02 CGF 06920429-2
Fone/Fax: (85) 3326-1393 - CEP 62.748-000 - Capistrano - Ceará.

V. nas sanções penais cabíveis;

Art. 14. O FMC, por meio de instrução, estabelecerá a forma de divulgação, nos projetos apoiados, do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Capistrano, através do seu órgão de cultura.

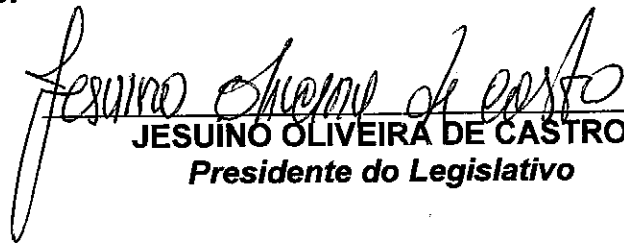
Art. 15. O Orçamento Oficial da Prefeitura Municipal de Capistrano consignará anualmente dotação específica para fazer face à sua participação no Fundo a que se refere esta Lei.

Art. 16. Todos os recursos destinados ao fundo, de que trata essa lei, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidas, depositadas ou recolhidas em conta bancária única designada pelo Executivo Municipal.

Art. 17. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua vigência.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO, aos 13 dias do mês de Dezembro de 2013.



JESUINO OLIVEIRA DE CASTRO
Presidente do Legislativo



**GOVERNO DO
MUNICÍPIO DE CAPISTRANO
GABINETE DO PREFEITO**

**SENHOR PRESIDENTE DA EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE
CAPISTRANO E INSIGNES VEREADORES.**

MENSAGEM Nº 050/2013.

Cumprimentando-o, remetemos o presente Projeto de Lei ao apurado exame de V. Exa. e dos ilustres vereadores com assento nessa Augusta Casa, que "CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO-CE - FMC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Destaca-se, inicialmente, o consenso universal: as artes e a cultura são direitos e necessidades fundamentais do ser humano. É através do imaginário e dos bens simbólicos que o homem representa e recria a si próprio e ao mundo, construindo sua identidade, sua autoestima, sua maneira de olhar, sentir, perceber, ser e estar na vida, sua relação com o outro e com o espaço físico e social onde vive.

Por isso, as mais diferentes tendências políticas reconhecem que o assunto não pode ficar restrito à competitividade mercadológica, cabendo ao Município, aqui especificamente, papel importante, não como produtor, que se frise, mas como incentivador e propulsor dos laços que unem seres humanos num determinado espaço geográfico, num determinado momento histórico.

Logo, a ausência ou fragilidade de ações nesse campo são, ao mesmo tempo, reflexo e estímulo da violência, barbárie, destruição de qualquer civilização e mesmo das normas mínimas de convivência entre os humanos.

Essas são, em parte, explicações para a criação do Fundo Municipal de Cultura – FMC, do município de Capistrano, que deve ser entendido como um instrumento – não o único, ressalte-se – para a criação de uma política pública de cultura, com mecanismos claros, públicos e democráticos de funcionamento.

Este projeto de lei destina recursos ao Fundo, estabelece um mecanismo para sua utilização e exige dos sucessivos governos uma ação contínua que, assim, se instaura como uma política Municipal. A proposta opta pelo incentivo às manifestações artístico-culturais da sociedade, em âmbito municipal e com caráter regionalizado, exige licitação pública através de editais e define a responsabilidade dos governantes na execução do projeto.

Mais do que um instrumento para a ação governamental, este projeto se apresenta como um passo importante na construção de uma política pública de Cultura,



**GOVERNO DO
MUNICÍPIO DE CAPISTRANO
GABINETE DO PREFEITO**

cabendo à sociedade o papel de sujeito histórico e ao Executivo a função que o próprio nome indica e que lhe é reservada nos fundamentos de um verdadeiro Município.

Assim, em razão do exposto, remetemos o presente Projeto de Lei ao acurado exame de Vossa Excelência e dos ilustres Vereadores com assento nessa augusta Casa do povo, solicitando sua apreciação e esperando sua aprovação, pretendida a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, por tratar-se de medida de caráter relevante à educação e aos educadores do município de Capistrano.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO, ESTADO DO
CEARÁ, EM 05 DE DEZEMBRO DE 2013.**



Claudio Bezerra Saraiva
Prefeito Municipal



**GOVERNO DO
MUNICÍPIO DE CAPISTRANO
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 050/2013, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013.

"CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO-CE - FMC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, APRESENTA À JUDICIOSA Apreciação DA COLETA Câmara DE VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura – FMC, para a concessão incentivo em favor de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no município de Capistrano, para a realização de projetos culturais, nos termos da presente Lei.

§ 1º O FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Des. Urbano, Cultura, Turismo e Esporte, através do órgão gestor da política cultural do Município, a ela subordinado.

§ 2º O valor destinado ao FMC, a título de incentivo cultural, será definido, anualmente, na Lei Orçamentária Anual (LOA), no limite compreendido entre 3% (três por cento) da receita própria e a medida do valor aplicado nos últimos três anos, prevalecendo o maior.

Art. 2º. As disponibilidades do FMC serão aplicadas em projetos que visem fomentar e estimular a produção artístico-cultural no Município de Capistrano.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de recursos do FMC em projetos de construção ou conservação de bens imóveis e em despesas de capital em projetos originários dos poderes públicos em nível municipal, estadual ou federal.

Art. 3º. O FMC será mantido com recursos provenientes das seguintes fontes:

- I. Orçamentária própria ou os créditos que lhe sejam destinados;
- II. Subvenções, auxílios, transferências, doações e contribuições oriundas de organismos públicos e privados;
- III. Rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;
- IV. Resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;



**GOVERNO DO
MUNICÍPIO DE CAPISTRANO
GABINETE DO PREFEITO**

V. Participação nos direitos autorais das obras apoiadas pelo Fundo;

VI. Quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias, e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis;

VII. Resultado da venda de ingresso de espetáculo ou de outros eventos artísticos produção de caráter cultural, efetivadas com o intuito de arrecadação de recursos, festas populares, concessões e outros.

Art. 4º. Serão abrangidas por esta Lei as produções e eventos culturais materializados através da apresentação de projetos, dentro das seguintes áreas:

- I. música;
- II. dança;
- III. artes cênicas;
- IV. cinema;
- V. fotografia e vídeo;
- VI. literatura;
- VII. artes plásticas e artes gráficas;
- VIII. cultura popular e artesanato;
- IX. acervo e patrimônio histórico;
- X. museologia;
- XI. biblioteconomia;
- XII. cultura digitais;
- XIII. cultura midiática.

Art. 5º. Os interessados na obtenção de apoio financeiro deverão apresentar seus projetos à Secretaria Municipal de Des. Urbano, Cultura, Turismo e Esporte, através do Protocolo, em formulários específicos, acompanhados de documentos necessários para habilitação, que os encaminharão ao Conselho Municipal de Cultura.



**GOVERNO DO
MUNICÍPIO DE CAPISTRANO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 6º. Ao Conselho Municipal de Cultura compete apreciar entre os seus membros, em Reunião Ordinária, os projetos encaminhados para emissão de parecer técnico.

Parágrafo único. Cada parecer será redigido por um relator escolhido entre os membros do Conselho, e um mesmo parecer poderá tratar da aprovação de um ou mais projetos culturais de uma mesma área específica.

Art. 7º. Poderão concorrer ao apoio do Fundo pessoas físicas ou jurídicas, proponentes de entidades privadas de natureza cultural com ou sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de Capistrano há no mínimo, 01 (um) ano.

Parágrafo único. Somente poderão apresentar projetos para receber apoio do Fundo, as pessoas físicas e jurídicas que:

- I. não tenha débito com a Fazenda Pública Municipal;
- II. já tendo recebido apoio financeiro tiveram:
 - a) projetos executados e a prestação de contas aprovadas;
 - b) Relatório Técnico de Acompanhamento e Avaliação sem nota desabonadora;
 - c) projetos não iniciados ou interrompidos, com justa causa;

Art. 8º. Todos os projetos concorrentes ao apoio do Fundo deverão oferecer retorno de interesse público, representado por quotas de doações, apresentações públicas ou outras formas a serem fixadas nos editais convocatórios, o que será um dos aspectos a ser considerado na avaliação.

§ 1º No caso de projeto apoiado resultar em obra de arte de caráter permanente, como discos, livros, filmes, vídeos ou outros, o retorno de interesse público consistirá na doação de parcela da edição ao acervo municipal para uso público.

§ 2º O patrimônio cultural recuperado, restaurado e preservado com recursos financeiros do Fundo deverá ser aberto à visitação pública.

Art. 9º. Os projetos que tenham recebido recursos do Fundo poderão receber recursos adicionais nos seguintes casos:

- I. quando houver aumento dos custos, em decorrência de modificações do projeto, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;



**GOVERNO DO
MUNICÍPIO DE CAPISTRANO
GABINETE DO PREFEITO**

II. quando necessária a modificação do valor do projeto, em decorrência de aumento quantitativo de suas metas;

III. para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do projeto, considerando-se seus encargos e o valor do apoio financeiro.

Art. 10. O proponente deverá comprovar junto à Fundo Municipal de Cultura, a aplicação dos recursos até 30 (trinta) dias após a conclusão da etapa que se refere à parcela do benefício recebido, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado.

Art. 11. Constitui motivo para quebra do apoio do Fundo:

I. o não cumprimento ou a execução irregular do projeto ou prazos;

II. o atraso injustificado do início do projeto;

III. a paralisação do projeto sem justa causa;

IV. a cessão ou transferência a terceiros, total ou parcial, da execução do projeto;

V. o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e avaliar a execução do projeto;

VI. o cometimento reiterado de faltas na execução do projeto;

VII. a decretação de falência, pedido de concordata e instauração de insolvência civil do empreendedor;

VIII. a dissolução da sociedade ou falecimento do responsável pelo projeto;

IX. a alteração social ou modificação da finalidade que, a juízo das instâncias administradoras do Fundo, prejudiquem a execução do projeto;

X. os protestos de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizem a insolvência do empreendedor;

XI. a ocorrência de caso fortuito ou de força maior regularmente comprovada, impeditiva da execução do projeto.

Art. 12. A rescisão, por quebra do apoio do Fundo, pode ser determinada:

I. por ato unilateral do Gestor do Fundo, fundamentado nos casos enumerados nos incisos I a XI do artigo anterior;



**GOVERNO DO
MUNICÍPIO DE CAPISTRANO
GABINETE DO PREFEITO**

- II. por acordo entre as partes;
- III. por decisão judicial nos demais casos.

Art. 13. A não comprovação da aplicação dos recursos nos prazos estipulados implicará:

- I. na devolução do valor total do apoio prestado pelo FMC;
- II. na inabilitação do beneficiário ao apoio do FMC, por dois (02) anos consecutivos, salvo justificativa motivada, acolhida pelo Conselho Deliberativo;
- III. suspensão da execução do projeto cultural, se o mesmo estiver em curso;
- IV. na aplicação de multa no décuplo do valor do apoio;
- V. nas sanções penais cabíveis;

Art. 14. O FMC, por meio de instrução, estabelecerá a forma de divulgação, nos projetos apoiados, do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Capistrano, através do seu órgão de cultura.

Art. 15. O Orçamento Oficial da Prefeitura Municipal de Capistrano consignará anualmente dotação específica para fazer face à sua participação no Fundo a que se refere esta Lei.

Art. 16. Todos os recursos destinados ao fundo, de que trata essa lei, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidas, depositadas ou recolhidas em conta bancária única designada pelo Executivo Municipal.

Art. 17. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua vigência.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO, ESTADO DO
CEARÁ, EM 05 DE DEZEMBRO DE 2013.**



Claudio Bezerra Saraiva
Prefeito Municipal